



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.058 - PB (2016/0318022-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
E SOCIAL
ADVOGADOS : RENATO GOLDSTEIN E OUTRO(S) - RJ057135
TIAGO LEZAN SANT'ANNA - RJ141213
AGRAVADO : PROJETO CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO : RAPHAEL FARIAS VIANA BATISTA E OUTRO(S) - PB014638
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 3/STJ. PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ALTERAR O JULGADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.058 - PB (2016/0318022-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
E SOCIAL
ADVOGADOS : RENATO GOLDSTEIN E OUTRO(S) - RJ057135
TIAGO LEZAN SANT'ANNA - RJ141213
AGRAVADO : PROJETO CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO : RAPHAEL FARIAS VIANA BATISTA E OUTRO(S) - PB014638
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL contra a decisão da Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial por considerá-lo deserto.

Nas razões do agravo interno, a parte assevera que, pelo princípio da especificidade, por se tratar de processo eletrônico, o prazo para sanar o vício da ilegitimidade do documento é de 10 dias, a teor do que determina o art. 11, § 5º, da Lei 11.419/06, e não de 5 dias, conforme concedido pelo juízo.

Afirma que, *"diante daquele despacho, o BNDES entendeu que havia dúvida quanto ao efetivo recolhimento e requereu a juntada de comprovante legível do preparo realizado"* (e-STJ fl. 940).

Pondera, ademais, que a Súmula 187/STJ diz respeito a despesas de retorno e remessa não exigíveis no presente caso, que tramita na modalidade eletrônica.

Afirma que a decisão agravada merece ser reconsiderada e o recurso especial do BNDES conhecido e integralmente provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.058 - PB (2016/0318022-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo interno deve ser desprovido.

Entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

No caso, compulsando-se os autos constatou-se que a guia de recolhimento do preparo fora juntada aos autos eletrônicos de forma que impossibilitava sua leitura.

Diante dessa situação, e considerando o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, fora concedido prazo de 5 dias para que a parte sanasse o vício, efetuando novo recolhimento, se necessário.

Apesar disso, pela Petição n. 645954/2016, a agravante traz aos autos o comprovante de pagamento de custas judiciais, sem, no entanto, juntar a pertinente guia de recolhimento.

Descabida a alegação da agravante de que não entendeu o teor do despacho que a intimou para sanar o vício, porquanto foi claro e proferido nos seguintes termos:

Mediante análise, verifico que apesar de as guias de recolhimento do preparo terem sido juntadas, elas se encontram ilegíveis, impossibilitando a verificação da regularidade do preparo.

No entanto, como a publicação/intimação do decisum impugnado se deu após 18 de março de 2016, serão exigidos os requisitos de admissibilidade nos termos do previsto no Código de Processo Civil de 2015, de acordo também, com o Enunciado Administrativo do STJ n.º 03.

Dessa forma, nos termos do § 7.º, art. 1.007 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte Recorrente para sanar, no prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 5 (cinco) dias, o vício apontado, efetuando novo recolhimento caso seja necessário, sob pena de não conhecimento do recurso. Publique-se (e-STJ fl. 927).

Por outro lado, é plenamente visível, às fls. 822 e-STJ, a sobreposição de documentos, do comprovante de pagamento colocado por cima da guia de recolhimento, que foram juntados aos autos de forma truncada e descuidada pela própria parte agravante, situação que tornou ilegível a guia de recolhimento.

Tangência a má-fé a alegação de que a guia de recolhimento das custas judiciais é um documento de difícil digitalização é que, por essa razão, o caso se enquadraria na hipótese do art. 11, § 5º, da Lei 11.419/2006.

Nesse quadro, outra não poderia ser a decisão desta Corte que não a de não conhecer do recurso especial pela deserção.

Está consolidado nesta Corte Superior o entendimento de que a ausência dos comprovantes de pagamento vinculados às guias de recolhimento das custas judiciais enseja a deserção a deserção do recurso. Confirma-se:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. FALTA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. A eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a ausência dos comprovantes de pagamento vinculados às guias de recolhimento das custas judiciais e ao porte de remessa e retorno do recurso especial macula a regularidade do preparo recursal, ensejando a sua deserção. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, considerando a ausência da guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento, mesmo após intimação da agravante para sanar o vício, nos termos do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso especial não foi devidamente preparado, configurando-se a deserção.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RCD no AREsp 1009730/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/06/2017)

Assim, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0318022-3 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.642.058 / PB

Números Origem: 08012198620144058200 8012198620144058200

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADOS : RENATO GOLDSTEIN E OUTRO(S) - RJ057135
 TIAGO LEZAN SANT'ANNA - RJ141213
RECORRIDO : PROJETO CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO : RAPHAEL FARIAS VIANA BATISTA E OUTRO(S) - PB014638
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADOS : RENATO GOLDSTEIN E OUTRO(S) - RJ057135
 TIAGO LEZAN SANT'ANNA - RJ141213
AGRAVADO : PROJETO CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO : RAPHAEL FARIAS VIANA BATISTA E OUTRO(S) - PB014638
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.